

Título: RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO APOIADO EM MERCADO ABERTO

Data: 04-12-2022

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 146/2021

Informação N.º: I12149-2022-DSAL

Solicitou a Junta de Freguesia de ... o esclarecimento da seguinte questão:

Para a execução de um contrato a termo incerto a celebrar com o IEFP referente a uma candidatura "mercado aberto" é necessário existir lugar no mapa de pessoal? O contrato é a termo incerto.

Nesta candidatura o contrato celebrado é igual ao de qualquer outro funcionário da autarquia com contrato a termo incerto, daí que tenhamos a dúvida se é necessário ter lugar no mapa de pessoal.

Cumpre informar:

Apesar serem escassos os elementos disponibilizados, afigura-se-nos que a Junta de Freguesia equaciona uma contratação ao abrigo da medida de emprego apoiado em mercado aberto prevista nos artigos 38º e seguintes do Decreto-Lei nº 290/2009, de 12 de outubro.

Sobre a possibilidade de celebrar contratos de trabalho sem termo com os trabalhadores contratados ao abrigo da medida supra identificada já esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional se pronunciou.

O Decreto-Lei nº 290/2009, de 12 de outubro, alterado pela Lei nº 24/2011, de 16 de junho, pelo Decreto-Lei nº 131/2013, de 11 de setembro, e pelo Decreto-Lei nº 108/2015, de 17 de junho, que o republicou, criou o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência e Incapacidade e definiu o regime de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidade.

Está em causa um regime jurídico especial que contém um conjunto integrado de medidas que visam apoiar a qualificação e o emprego das pessoas com deficiência e incapacidade que apresentam dificuldades de integração no mercado de trabalho.

Encontra-se ali prevista, entre outras medidas, a medida emprego apoiado (artigo 1º, alínea c) do Decreto-Lei nº 290/2009). Dentro desta medida (artigos 38º e seguintes) encontramos a modalidade de emprego apoiado em mercado aberto (alínea d) do artigo 39º) consistindo este na (...) atividade profissional desenvolvida por pessoas com deficiência e incapacidade e capacidade de trabalho reduzida, em postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado, integrados na organização produtiva ou de prestação de serviço dos empregadores, sob condições especiais, (...) (nº 1 do artigo 54º).

Por sua vez, os empregadores de direito público ou privado do trabalhador integrado num centro de emprego protegido ou num contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras podem ser compensados pelo IEFP, I. P., pelas despesas com a respetiva retribuição. Sendo esta comparticipação, cujo valor é determinado de acordo com a capacidade de trabalho do trabalhador em regime de emprego apoiado, fixada nos termos dos artigos 72º e seguintes, corresponde a uma percentagem da retribuição do trabalhador, até um limite fixado com base no IAS, salvo durante o período de estágio, de acordo com o estatuído no artigo 69º.

Verifica-se no que respeita à relação jurídica de emprego estabelecida entre o trabalhador e a autarquia, que está em causa uma relação especial e distinta daquelas que se encontram previstas na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, cujo artigo 30º refere que o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal se processa nos termos desse artigo.

Caso se confirme ser este o âmbito da questão que a Junta de Freguesia pretende ver esclarecida, deve entender-se que está em causa uma situação profissional especial, à qual se aplicam normas especiais, previstas no DL 290/2009 na redação atualizada, podendo a autarquia contratar o trabalhador, devendo, dada a natureza do posto de trabalho, proceder à criação de um posto de trabalho específico que não constará do mapa de pessoal nos termos e para os efeitos previstos na LTFP e não envolve a constituição de uma relação jurídica de emprego público.

O vindo de referir não prejudica a eventualidade de no futuro um trabalhador que se encontre nesta situação, concorra a um procedimento concursal ao abrigo da LTFP e que nessa sequência venha a ser colocado num posto de trabalho em regime normal de trabalho, constituindo-se aí sim uma relação jurídica de emprego público, passando a aplicar-se, a partir daí, as regras da LTFP.

Relator: Luís Santos